

**ASSUNTO: Requerimento – Pedido de Horário Flexível**

**Processo n.º 3555/FH/2019**

1.1. A CITE recebeu em 04.09.2019, da entidade empregadora ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, pelo pedido solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções na entidade empregadora supra identificada, nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.

1.2. Em 01.08.2019 a trabalhadora entregou em mão própria o seu pedido de flexibilidade de horário, para prestar assistência à sua filha menor de 12 anos, indicando que lhe fosse atribuído um horário das 08h às 16h de segunda a sexta-feira, dias úteis.

1.3. Na sequência deste pedido, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa, por correio eletrónico em 29.08.2019.

1.4. Em 04.09.2019 a entidade empregadora remeteu por correio eletrónico à CITE, o processo de pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, realizado pela trabalhadora com responsabilidades familiares.

1.5. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora de 01.08.2019 contém todos elementos legalmente

exigidos<sup>1</sup>, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, no prazo de vinte dias contados a partir da receção do pedido de trabalho em regime de horário flexível (que terminou no dia 21.09.2019), teria de notificar a trabalhadora da intenção de o recusar.

1.6. A alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.7. Face ao exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ....., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 25 DE SETEMBRO DE 2019 DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.**

---

1

Relativamente à observância dos requisitos previstos no artigo 57.º n.º 1, nomeadamente quanto à apresentação do pedido com a antecedência mínima de 30 dias, importa aludir ao Parecer da CITE n.º 70/CITE/2012, donde se pode ler: " **2.3. Efetivamente, nos termos do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o trabalhador com responsabilidades familiares que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário flexível, deve solicitá-lo ao empregador por escrito, com a antecedência de 30 dias. Este prazo, não tem que ser invocado pelo trabalhador, pois, serve apenas para o empregador e o trabalhador saberem que, no caso do seu pedido ser atendido, não entrará em vigor antes de decorridos 30 dias.**"